



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-200623-PE01
RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550/0001-92, com sede na Rua 25 DE JANEIRO, nº 402 – Bairro: CENTRO, APUIARES/CE, CEP: 62.630-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **KILDARY MELO GOIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 679.797.853-04, vem, com fundamento no Art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que inabilitou nossa empresa pelos fatos a seguir:

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que V. Sa, reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/19931.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 14 de julho de 2023.

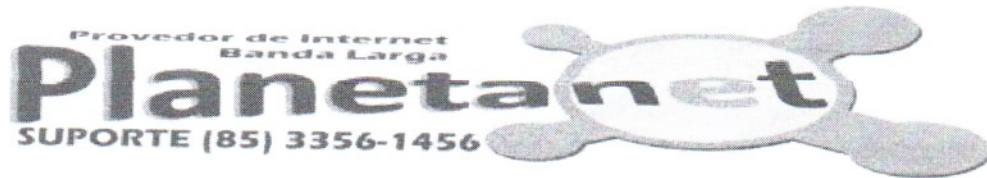


Documento assinado digitalmente
KILDARY MELO GOIS
Data: 14/07/2023 13:46:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RECORRENTE

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)
CNPJ: 02.623.550/0001-92
KILDARY MELO GOIS
CPF: 679.797.853-04

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-200623-PE01
RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – PRELIMINARMENTE

I. 1) - DA INTENÇÃO DE RECORRER

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação e, portanto, cumpriu a determinação contida no Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

I. 2) - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde já, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que se trata de pregão, aplica-se as disposições da legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação pregão.

O Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, aduz que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a **intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso).

Considerando que a Licitante-Recorrente manifestou a intenção de recorrer e tendo o prazo iniciado em **11/07/2023 às 16:41:05**.

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

Desta forma, é cabível e tempestiva as presentes razões, devendo ser conhecido por esse Pregoeiro.

II – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE - CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a inobservância dos dispositivos do Edital, os quais a Administração encontra-se vinculada pelos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso interposto nessa hipótese deve ser recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**, de acordo com o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109.

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Portanto, de rigor a suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso pela autoridade competente.

III - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO regido pelo Edital nº **PMH-200623-PE01**, promovido pela Prefeitura Municipal de HIDROLÂNDIA/CE, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINKS PARA ACESSO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (EM REGIME DE COMODATO), NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

Aberta a Sessão Pública via Plataforma LICITA MAIS BRASIL (<https://licitamaisbrasil.com.br/>) no dia **11/07/2023 às 08h:00mm**, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de habilitação.

Acontece que o pregoeiro inabilitou a Recorrente alegando o seguinte:

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

Raimundo Rodrigues de Oliveira - 11/07/2023 - 11:42:44

Após a análise dos documentos de habilitação da empresa KILDARY MELO GOIS – ME, verificamos que a empresa está com a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA inválida pelos seguintes motivos: A referida certidão do CREA determina no campo “Informações / Notas”, que perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, fato este ocorrido no caso em tela, haja vista a CRQ ter sido emitido em 31/05/2023 e posteriormente a empresa registrou na JUCEC em 04/07/2023 contendo alteração de atividades econômica e principal, assim como do seu objeto social.

Raimundo Rodrigues de Oliveira 11/07/2023 - 11:43:03.

Portanto, o objeto social da CRQ do CREA está divergente em relação a última alteração do Ato Constitutivo da empresa, de modo que torna a CRQ do CREA inválida, fazendo com que a empresa não atenda ao subitem 11.5.1 do edital.

O problema se deu porque vc alterou o objeto social da sua empresa em 04/07/2023 e deveria ter emitido nova CRQ do CREA. Porque qualquer alteração dos elementos cadastrais após a emissão da CRQ ela se torna inválida como é mencionado na própria CRQ. Por favor dê uma verificada.

Raimundo Rodrigues de Oliveira 11/07/2023 - 11:59:55

Por favor, verificar resolução CONFEA Nº 1121. Art. 10, Inciso I. Também entendo seu posicionamento e lhe daremos a oportunidade de apresentar sua peça recursal ao fim do processo.

Ocorre que o Pregoeiro foi precipitado na inabilitação do Recorrente, devendo a decisão ser reformada pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

IV - DO MÉRITO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos princípios básicos estampados no Art. 37, caput, CF/1988, bem como Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993¹.

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Na fase de habilitação, os documentos exigíveis são aqueles indicados no Art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993. A documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração, sendo nessa etapa (Habilitação) - sempre é - verificada a documentação da pessoa (física ou jurídica) que será futuramente contratada.

O “caput” do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;²

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova

² No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. (Art. 28). Em relação à qualificação técnica (art. 30), analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. Por último, a qualificação econômico-financeira (art. 31), visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso).

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93.

A lei dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outros, ao **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, em nenhum momento a lei exige prova de quitação (CRQ – Certificado de Registro de Quitação).

Não resta dúvidas que a referida exigência é ilegal!

Em que pese a importantíssima função dos conselhos de classes, que atuam regulamentando, fiscalizando e disciplinando a atuação dos profissionais, a exigência de quitação das respectivas anuidades como condição para habilitação é ilegal.

O TCU, na ocasião em que foi instado a se manifestar acerca da matéria objeto do presente recurso, consolidou o seguinte entendimento:

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral) . (Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN).

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (TCU - Acórdão nº 1.507/2005 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

É preciso destacar, portanto, que a exigência de registro é diferente da comprovação de quitação, pois é obrigatório que o licitante ateste ter sua empresa devidamente cadastrada nos órgãos reguladores, desde que diretamente responsáveis pelo exercício da profissional abrangente no objeto da licitação.

O próprio edital está em consonância com a lei, não podendo o Pregoeiro atuar de modo diverso do modo estabelecido.

Vejamos o que pede o edital objeto do presente recurso:

11.5.Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1.Registro ou Inscrição da licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;

É indiscutível que o edital exigiu apenas o Registro ou Inscrição no Órgão competente.

Conforme já dito alhures, e nesse momento reitera, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não a Administração Pública promover exigências que não estão prevista na lei, sob pena "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

Diante tais considerações, entende-se há ilegalidade na atuação do Pregoeiro.

Apenas por louvor ao debate, é oportuno trazer à baila as disposições relativas ao registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, sendo o tema regulamentado pela RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

Vejamos o art. 10:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

O artigo supracitado regulamenta as hipóteses de atualização do cadastro no respectivo conselho, no entanto, em nenhum momento aduz que eventual ausência atualização cadastral anula o registro.

Em outras palavras, não existe sanção prevista no ordenamento jurídico para empresa que não atualizar o registro junto ao CREA, não podendo o Pregoeiro impor penalidades ou sanção não previstas em lei em razão da ausência de poder e competência para tal ato.

Outrossim, a Recorrente aproveita a ocasião para reiterar a existência do efetivo registro junto ao Crea, para tanto, anexa a certidão:

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso

l).

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

In casu, é oportuno frisar que o próprio edital exige unicamente a comprovação do registro, em nenhum momento solicita certidão de quitação, não podendo o Pregoeiro promover exigências não previstas no certame de regência. Em outras palavras, sua atuação fica adstrita ao que encontra previsto no edital, que faz lei entre as partes.

Vejamos o que pede o edital objeto do presente recurso:

11.5.Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1.Registro ou Inscrição da licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que comprove sua habilitação para o exercício das atividades;

É indiscutível que o edital exigiu apenas o Registro ou Inscrição no Órgão competente, nessa perspectiva, o edital vincula as partes em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

VI - DO PODER DE DILIGÊNCIAS - ART. 43, § 3º, DA LEI nº 8.666/1993

Outrossim, considerando que o procedimento encontrava-se na fase de habilitação, e permanecendo dúvidas acerca do registro da Recorrente no que tange aos requisitos relativos à qualificação técnica, invoca-se o disposto no § 3º do Art. 43³, requerendo dessa Administração promova as diligências necessárias para certificar do efetivo registro.

Cumprir destacar que o artigo em comento dispõe que, além dos documentos anexos à presente, é facultado a Administração Pública promover diligências junto aos órgãos competentes destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O suscitado dispositivo estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

³ Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

Ressalta que no mesmo sentido a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Desde já a Recorrente indica os meios cabíveis para tal ato, qual seja, a **QR Code no qual pode consultar o cadastro:**

CRQ-ATUALIZA:

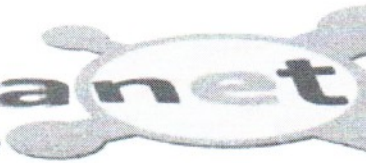


Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, cujo pressuposto central, é sanar eventuais dúvidas que permeiam o presente procedimento.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas,

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja reformada a decisão do Nobre Pregoeiro, no sentido de declarar a Recorrente apta no presente certame.

Considerando a reforma ora pretendida, requer a NULIDADE dos atos promovidos posteriores a declaração de inabilitação da Recorrente, consequente, o retorno à fase de habilitação, com a Recorrente devidamente HABILITADA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, na hipótese do não acatamento do pedido, faça subir o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 14 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente:
KILDARY MELO GOIS
Data: 14/07/2023 13:42:30-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

RECORRENTE

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)
CNPJ: 02.623.550/0001-92
KILDARY MELO GOIS
CPF: 679.797.853-04